



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

Fone: (18) 3354-1171

site: www.platina.sp.gov.br | email: secretaria@platina.sp.gov.br



21/6

Ofício nº. 244/2025 – Gab/PMP.

Platina, 22 de junho de 2025.

Assunto: Respostas aos Requerimentos e Indicações – Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao encaminhamento dos **Requerimentos** de números **28 a 31/2025**, informamos que foram analisados individualmente, e as respostas seguem anexas, com os devidos esclarecimentos conforme a competência da administração municipal. Outrossim, acerca das **indicações**, apreciados nesta Casa Legislativa, reconhecemos a relevância das sugestões apresentadas. As proposições serão consideradas de acordo com as possibilidades orçamentárias e as diretrizes da gestão pública.

Ainda, apresenta respeitosamente a Vossa Excelência a solicitação para análise, com base na Lei Orgânica do Município de Platina:

- **Veto nº. 01/2025** - "Veto TOTAL ao projeto de lei Nº. 06/2025 – Legislativo - Que dispõe sobre isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo social (LOAS)".
- **Projeto de Lei Complementar nº. 09/2025** - "Revoga a Lei Complementar nº 171 de 18 de outubro de 2021, que regulamenta a base de cálculo do ISSQN - referente a construção civil".

A administração municipal reafirma seu compromisso com a transparência e a parceria institucional com o Legislativo, sempre buscando atender aos interesses da população dentro das atribuições legais.

Atenciosamente,


DONIZETE APARECIDA FERREIRA DE LIMA
Prefeito do Município

À Sua Excelência o Senhor
VALDIR FRAGOSO
Presidente da Câmara Municipal de Platina - SP
Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza"

Protocolado na Câmara Municipal
de Platina/SP, sob o nº 338
em 22 / 7 / 2025, pelo servidor




Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

Fone: (18) 3354-1171

site: www.platina.sp.gov.br | email: secretaria@platina.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2025.

“Revoga a Lei Complementar nº 171 de 18 de outubro de 2021, que regulamenta a base de cálculo do ISSQN - referente a construção civil”

O PREFEITO DE PLATINA, Estado de São Paulo, Faço Saber que a Câmara Municipal decretando, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 171 de 18 de outubro de 2021, que regulamenta a base de cálculo do ISSQN, referente a obras de construção civil, e dá outras providências.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Platina, 22 de junho de 2025.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

Fone: (18) 3354-1171

site: www.platina.sp.gov.br | email: secretaria@platina.sp.gov.br



48

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a elevada deliberação dessa douta Câmara de Vereadores, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**, que tem por objetivo, a matéria em questão, à revogação total da Lei Municipal nº 171 de 18 de Outubro de 2021, que regulamenta a base de cálculo do ISSQN, referente a obras de construção civil, e dá outras providências .

JUSTIFICATIVA

De proêmio, cumpre destacar que, a Lei Complementar nº 171, de 18 de outubro de 2021, que originalmente instituiu critérios fiscais no âmbito municipal, possui natureza de lei complementar, eventuais alterações ou revogações de dispositivos correlatos, também devem se dar por meio de lei complementar, em respeito ao PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS FORMAS LEGISLATIVAS. Essa técnica legislativa preserva a coerência normativa e a hierarquia formal exigida para matérias de natureza tributária no âmbito do Município.

O escopo da presente propositura que ora submetemos ao crivo dos nobres Vereadores, tem por objetivo alinhar o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de preservar a orientação jurisprudencial, no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS, incidente sobre serviços de construção civil.

Com a devida vênia, é importante consignar que a administração pública deve pautar suas atividades no estrito cumprimento do ordenamento jurídico pátrio, sendo este o principal corolário do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Em suma, a administração somente pode agir quando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, dentro dos limites que a lei estabelece e seguindo o procedimento que a lei exigir. Neste sentido, obviamente que também cabe a administração pública a estrita e regular observância aos entendimentos jurisprudenciais vigentes.

Acerca do tema sob análise, a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de construção civil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através de sua 1ª turma, confirmou a pacificação de uma controvérsia tributária que durou mais de uma década, mas que recentemente se encerrado através de decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou no dia 14/03/2023, ao julgar o REsp 1.916.376/RS, ser possível deduzir os materiais da base de cálculo incidente sobre obras de



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.543.999/0001-90
Fone: (18) 3354-1171

site: www.platina.sp.gov.br | email: secretaria@platina.sp.gov.br



construção civil, desde que ele seja produzido fora do local da obra e que estão sujeitos ao ICMS.

O posicionamento do STJ visa alinhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo RE 603.497/MG, que julgou pela constitucionalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, alínea "a" do Decreto Lei nº 406/1968, reconhecendo acerca da possibilidade da dedução dos materiais empregados da base de cálculo incidentes sobre serviços de construção civil, sendo aplicada a tese de repercussão geral para a aplicabilidade ao artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Complementar 116/2003, que regulamenta o I.S.S.Q.N. em âmbito nacional.

Diante da decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), definiu que a base de cálculo do ISS, é o preço do serviço de construção civil contratado, deduzindo apenas os materiais produzidos fora do local de serviço e que sujeitem ao ICMS.

A luz da legislação federal (âmbito nacional), não cabe ao (STF) interpretar a legislação federal em último grau de jurisdição, esta prerrogativa é do (STJ), que tem a competência para interpretar e aplicar a legislação.

De forma prática, significa que só será possível deduzir da prestação de serviço do ISS, caso tal serviço seja realizado fora do local de obra e com o devido destaque do ICMS.

As regras com base na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, manteve o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que somente podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) os materiais de construção produzidos fora do local da prestação de serviço e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), considerando o entendimento de que a base de cálculo do ISSQN é o custo do serviço em sua totalidade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

07.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Grifo Próprio)



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.543.999/0001-90
Fone: (18) 3354-1171

site: www.platina.sp.gov.br | email: secretaria@platina.sp.gov.br



67

Simplemente a jurisprudência do STF, pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS, é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo.

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 603.497, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou decisão proferida em junho de 2020, no sentido de que, em obras de construção civil, somente pode ser deduzido da base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do canteiro de obras, que se sujeitam ao ICMS.

O caso julgado envolveu discussão em torno do artigo 9º, § 2º, "a", do Decreto-Lei nº 406/1968, revogado pela Lei Complementar 116/2003, que prevê a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços de construção civil da base de cálculo do ISS, listados nos itens 19 e 20 do Decreto, e atualmente listados no item 32 da lista anexa à LC 116/2003. Ao analisarmos aos subitens 07.02 e 07.05, devemos destacar a interpretação quanto a recepção da Lei Complementar 116/03, quanto ao artigo 9º, parágrafo 2º, alínea "a" do Decreto-Lei 406/1968, norma essa que estabelece a base de cálculo sobre a prestação de serviços, entre os quais se encontram os da construção civil.

Nos termos do r.Acórdão acostado ao presente Parecer Técnico, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que ***"O PRESTADOR DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL É, VIA DE REGRA, CONTRIBUINTE TÃO SOMENTE DO I.S.S., DE MODO QUE, AINDA QUE ELE MESMO PRODUZA OS MATERIAIS EMPREGADOS FORA DO LOCAL DA OBRA, ESSES MATERIAIS NÃO ESTARÃO SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DO ICMS E, PORTANTO, NÃO PODERÃO SER ABATIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS.***

Deste modo, justamente dando consonância com a Lei Complementar 116/03, e o entendimento jurisprudencial contemporâneo, este município não permite a dedução dos materiais da base de cálculo do ISS, exceto quando o fornecimento destas mercadorias, serem produzidas pelo prestador de serviços e fora do local da prestação dos serviços, que estarão sujeitos ao ICMS.

Em face da relevância e o interesse público da matéria, solicitamos a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação do referido projeto, e com celeridade que o caso requer, nos termos da LOM.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Platina, 22 de junho de 2025.


DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Prefeito Municipal